

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.959/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213620-64  
Impugnação: 40.010122893-29  
Impugnante: CNH Latin America Ltda.  
IE: 186272448.00-85  
Proc. S. Passivo: Marciano Seabra de Godoi/Outro(s)  
Origem: PF/César Diamante – Pedra Azul

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.** Constatada venda de mercadoria a empresa de construção civil, não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado da Federação, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do artigo 42, § 12, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de venda interestadual de mercadoria (retroescavadeira) com aplicação indevida da alíquota interestadual, uma vez que a destinatária, empresa de construção civil, situada no Estado do Piauí, não é considerada contribuinte do ICMS. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106 a 110.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 112/113), a Impugnante se manifesta às fls. 114 a 118. O Fisco volta a se manifestar às fls. 122 a 124.

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à exigência da diferença de ICMS entre o imposto que o Fisco entende devido na operação realizada através das Notas Fiscais nºs 258562 e 258563, ambas emitidas em 19/03/08, autuadas às fls. 06/07 dos autos, de emissão da Autuada, e o imposto por esta destacado.

O Contribuinte, em sua Impugnação, argumenta que a destinatária da mercadoria é contribuinte de ICMS, conforme a sua inscrição no SINTEGRA/ICMS (doc. fl. 10), sendo que a alíquota a ser destacada nas notas fiscais em questão seria de 7% (sete por cento) e não a alíquota de 12 % (doze por cento) apontada pelo Fisco, por considerar a destinatária não contribuinte do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por entender que a destinatária não é contribuinte do imposto, advoga que a alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações seria a alíquota interna de 12 % (doze por cento), conforme o mandamento do mesmo artigo 42, inciso II, porém, subalínea “a.1”.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão resume-se em se precisar a condição da destinatária das mercadorias, se contribuinte ou não contribuinte do ICMS, uma vez que a localização da mesma no Estado do Piauí é ponto incontroverso na presente demanda.

A Impugnante comprovou que a destinatária efetiva o recolhimento da diferença de alíquota em favor do Estado em que se situa, enquadrando-se no “Regime Especial de Construtora”, nos termos do Decreto nº 11.142/03 daquele Estado.

Não obstante alegações em contrário, a “Informação Fiscal” elaborada pelo Fisco do Estado do Piauí é clara o suficiente para se concluir que a destinatária dos bens não realiza circulação de mercadoria, caracterizando-se como contribuinte para aquele Estado para fins de recolhimento do diferencial de alíquota.

Muito embora a incidência do imposto, nos termos da Constituição Federal, ocorra nestes casos com a entrada da mercadoria para uso e consumo ou imobilização, em favor do estado destinatário, o legislador infra-legal mineiro determina, de modo diverso, que em tais hipóteses a saída da mercadoria do território mineiro seja tributada pela alíquota interna, nos termos do § 12º do art. 42 do RICMS/02, cujo teor assim prescreve:

**“Art. 42** - As alíquotas do imposto são:

§ 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.”

Por outro lado, o art. 182 da Lei nº 6763/75 afasta deste Conselho a competência para questionamento quanto à validade da norma ou negativa de sua aplicação. Com efeito, assim prega o dispositivo legal:

**“Art. 182.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;”

Desta forma, considerando que a empresa construtora não realiza operações de circulação de mercadorias, corretas as exigências fiscais, inclusive no tocante à Multa Isolada aplicada, por utilização incorreta de alíquota do imposto, capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Siqueira Monteiro de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG